Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 68/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7645/2013
PROTOCOLO	**:** 1415736
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
VALOR	**:** R$ 375.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 187-D DO RITCE/MS. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. É reconhecida a prescrição intercorrente consoante disposição do *caput* do art. 187-D do RITCE-MS, em razão da falta de andamento útil do processo da execução da contratação por mais de três anos, paralisado sem a incidência de quaisquer causas interruptivas (art. 187-B, RITCE/MS) ou suspensivas (art. 187-C, RITCE/MS).

2. O STF se posicionou, acerca do alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n. 899 da Repercussão Geral).

3. Reconhecida a prescrição intercorrente, determina-se a extinção do feito, sem exame do mérito, com o seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer** a prescrição intercorrente, consoante disposição do *caput* do art. 187-D, do RITCE-MS, dado que o processo não teve andamento útil, por mais de três anos, no que cinge à fase de execução financeira da contratação celebrada pelo município de Ponta Porã; **determinar** a extinção e consequente arquivamento dos autos, em decorrência do afastamento da análise do mérito, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 187-E, ambos do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo 44/2013 formalizado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa AEG Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda, objetivando a prestação de serviços técnicos na modernização da área tributária do Município.

Ab initio, impende consignar que a fase processual referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial 14/2013, a formalização do Contrato Administrativo 44/2013 e a formalização do 1º ao 5º termos aditivos, foi julgada irregular, conforme deliberação do Acórdão AC02 – 2286/2018 (pç. 122).

De ordem (pç. 143), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer acerca de eventual prescrição intercorrente relativamente à fase de execução financeira contratual, uma vez que não houve análise dos documentos recepcionados em 08/11/2018 (pç. 131, f. 2476).

O representante do MPC aviou o parecer PAR 4ª PRC 1656/2025 (pç. 144) e certificou que o processo não teve despacho do relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico entre os períodos de 8/11/2018 (pç. 131) e 11/9/2024 (pç. 141).

Concluiu, considerando tais marcos prescricionais, pela ocorrência de prescrição intercorrente, dado que o processo não teve andamento útil por mais de três anos. Diante disso, opina pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 187-D e 187-F do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de MS (RITCE-MS).

Vieram os autos a esta relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Atendidas as disposições regimentais, o MPC concluiu pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento do feito, posto que, o presente processo não teve andamento útil por mais de três anos, no que cinge à fase de execução financeira da contratação.

Considerando que os documentos integrantes da fase de execução financeira da contratação foram recepcionados no Tribunal de Contas em 8/11/2018 (pç. 131, f. 2.476) e o despacho para a juntada da documentação aos autos somente ocorreu em 28/4/2022 (pç. 132), não houve nesse ínterim qualquer fato que interrompesse a contagem do prazo prescricional.

E, conforme alhures certificado, uma vez que não foram decididos ou estão com seu processamento parado há mais de 3 anos sem a incidência de quaisquer causas interruptivas (art. 187-B, RITCE/MS) ou suspensivas (art. 187-C, RITCE/MS), cumpre reconhecer que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais para a caracterização da prescrição intercorrente.

Desse tema, o comando do §1º do art. 62 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LC 160/2012), estabelece:

> **Art. 62.** As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.
>
> **§ 1º** Além da forma de contagem do prazo prescricional, o Regimento Interno do Tribunal de Contas deverá disciplinar as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente, cujo prazo será de 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei Complementar 312, de 4 de maio de 2023)

Disciplinando a matéria, o art. 187-D, do RITCE-MS, dispõe:

> **Art. 187-D.** Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

Ante tal situação, com espeque no regramento interno quanto aos efeitos da prescrição constatada, cumpre deixar de prosseguir ao exame de mérito do presente feito. Nesse sentido, determina o RITCE-MS:

> **Art. 187-E.** Constatada a prescrição, o Tribunal de Contas deixará de prosseguir ao exame do mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, salvo nos casos do art. 187-F deste Regimento Interno.

Corroborando o tema, destaca-se recurso extraordinário acerca do alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da Constituição Federal[1], relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário, fundadas em decisões de Tribunais de Contas. Vejamos:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
>
> 1.Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35- C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 11/11/2021. Publicação: 23/02/2022)
>
> (Grifamos)

Como visto, com base nos documentos acostados e fatos narrados no presente feito, a extinção do processo e seu consequente arquivamento é medida que se impõe.

[1] Art. 37. (...)
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo ao disposto pelo § 4º[2], art. 11, do RITCE-MS, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** por:

I – **RECONHECER** a prescrição intercorrente, consoante disposição do caput do art. 187-D, do RITCE-MS, dado que o processo não teve andamento útil, por mais de três anos, no que cinge à fase de execução financeira da contratação celebrada pelo município de Ponta Porã;

II – **DETERMINAR** a extinção e consequente arquivamento dos autos, em decorrência do afastamento da análise do mérito, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 187-E, ambos do RITCE-MS; e

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em reconhecer a prescrição intercorrente e determinar a extinção e o consequente arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / VAB

[2] Art.11 (...)
§ 4º É vedado o reconhecimento da prescrição pelo juízo singular, devendo o Conselheiro Relator submeter o exame da matéria à Câmara respectiva. (Incluído pela Resolução nº 188, de 2023).